Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1443
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0065157-29.2022.8.19.0038
APELANTE: ANDERSON DA SILVA RIBEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO DEFENSIVA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE GRAVAÇÃO DOS DEBATES ORAIS. PAS DE NULLITE SANS GRIEF. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. PROVA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PROCESSO DOSIMÉTRICO. PENA BASE. VETORES NEGATIVOS (CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS, CONSEQUÊNCIAS). QUANTUM DE AUMENTO. OPERAÇÃO CONGLOBADA. FASE INTERMEDIÁRIA. AUSÊNCIA DE ATENUANTES. AGRAVANTE DA MOTIVAÇÃO TORPE. AUMENTO PROPORCIONAL. TERCEIRA FASE. AUSÊNCIA DE CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO DE PENA. PEQUENA PARTICIPAÇÃO INAPLICÁVEL NA HIPÓTESE. RECURSO DESPROVIDO.

I. **CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta pela Defesa Técnica de acusado condenado por homicídio duplamente qualificado (art. 121, § 2º, I e IV do CP), em sessão plenária do Tribunal do Júri, à pena de **21 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado.**
2. Busca o apelante a nulidade do julgamento em razão da ausência de gravação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO:9696 Assinado em 13/11/2025 15:57:27
Local: GAB. DES MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1444
Carimbado Eletronicamente

de parte dos debates orais em Plenário; novo julgamento por taxar a decisão de manifestamente contrária à prova dos autos; o refazimento do processo dosimétrico.

II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação aos princípios da paridade de armas e do amplo direito de defesa; (ii) saber se a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos; e (iii) saber se o processo dosimétrico se realizou de forma adequada e proporcional, tudo com a devida fundamentação.

III. **RAZÕES DE DECIDIR**

4. Os artigos 405, § 1º, e 475 do Código de Processo Penal não estendem a obrigatoriedade de gravação aos debates orais realizados na sessão plenária, alcançam apenas os depoimentos e interrogatórios. Inexistência de nulidade ante ausência de demonstração de prejuízo (CPP, art. 563).

5. A decisão dos jurados se fundamentou em versão corroborada por múltiplas testemunhas e demais elementos probatórios. Soberania do veredicto preservada ante a existência de mais de uma versão possível.

6. O juiz possui manifesta discricionariedade no calibre da pena base, devendo fundamentar eventual exasperação naquele primeiro momento do sistema trifásico nas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

7. No caso concreto, na primeira etapa do processo dosimétrico, o juiz reconheceu três vetores em desfavor do acusado (culpabilidade, circunstâncias e consequências), operando aumento conglobado e não individualizado como recomendado pela doutrina e pelos Tribunais, o que não nulifica a decisão, apesar de dificultar o controle pelo Tribunal.

8. Correto o reconhecimento da maior reprovabilidade da conduta em razão do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1445
Carimbado Eletronicamente

modus operandi, sendo efetuados diversos disparos contra a vítima.
9. O fato de a ação criminosa ter sido praticada por três elementos também autoriza o incremento da pena base, eis que facilitada a ação delituosa respectiva.
10. Demonstrado que a vítima deixou uma filha pequena que está em tratamento psicológico em razão do ocorrido, também correto o acréscimo pelas consequências da infração, eis que ultrapassadas aquelas inerentes ao tipo penal.
11. O Código Penal não estabelece o quantum de aumento em razão de cada vetor negativo reconhecido, deixando à discricionariedade do julgador, exigindo, porém, fundamentação concreta e observância da razoabilidade e da proporcionalidade.
12. Majoritariamente, a jurisprudência tem adotado o aumento de 1/6 sobre a pena mínima, não se exigindo a precisão de um relógio, apenas devendo ser verificado se o acréscimo se mostrou razoável diante do caso concreto, o que ocorreu no caso presente, eis que fixada a pena base em 18 anos e 09 meses de reclusão.
13. Na fase intermediária, para a qual foi deslocada a qualificadora da torpeza, o aumento de 1/6 se mostrou correto, adequado e proporcional.
14. Não tendo o acusado em nenhum momento admitido a prática da infração, não há que incidir na fase intermediária a atenuante da confissão espontânea.
15. A pequena participação prevista no § 1º do artigo 129 do Código Penal não pode ser reconhecida para os coautores do crime, eis que pela teoria do domínio final do fato, evidente que a ação dos executores direto do delito não pode ser taxada de "apoucada relevância".

IV. **DISPOSITIVO**
16. Recurso desprovido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1446
Carimbado Eletronicamente

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **APELAÇÃO CRIMINAL nº 0065157-29.2022.8.19.0038,** em que é Apelante: **ANDERSON DA SILVA RIBEIRO**; e Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**; ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal**,** por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao apelo defensivo.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2025.

DESEMBARGADOR MARCUS BASILIO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1447
Carimbado Eletronicamente

Apelação Criminal nº. 0065157-29.2022.8.19.0038

VOTO

Adoto o relatório de fls. 1431/1434.

Conheço do recurso, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.

O apelante **ANDERSON DA SILVA RIBEIRO DE PAIVA** foi denunciado e pronunciado pela prática do injusto do artigo 121, §2º, I e IV, do Código Penal.

Submetido a julgamento perante o conselho de sentença, a pretensão punitiva estatal foi acolhida, sendo o acusado condenado nos termos do pedido inicial, ficando a pena final acomodada em **21 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado.**

Inconformada com o veredito do Conselho de Sentença, a Defesa Técnica apelou sustentando, preliminarmente, a nulidade do julgamento em razão da ausência de gravação de parte dos debates orais em Plenário. No mérito, argumentou que a decisão foi contrária à prova dos autos, pugnando, assim, pela realização de novo julgamento. Subsidiariamente, requereu a revisão do processo dosimétrico.

Analiso o lance preliminar arguido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1448
Carimbado Eletronicamente

A defesa sustenta que houve falha técnica no sistema de gravação da sessão de julgamento, resultando no registro apenas parcial da sustentação oral da defesa, em franca violação aos princípios da paridade de armas e do amplo direito de defesa.

Penso, ao contrário do que aduz a defesa, que não houve violação ao disposto no artigo 475 do Código de Processo Penal.

Dispõe o artigo referido:

> "o registro dos depoimentos e do interrogatório será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, eletrônica, estenotipia ou técnica similar, destinada a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova".

Como se vê das fls. 1304 e 1305 da assentada (id. 1303), **o depoimento das testemunhas e o interrogatório do acusado foram integralmente gravados pelo sistema Kenta**.

O problema técnico apenas surgiu quando dos debates orais, sendo que houve também a gravação plena.

Vê-se que o Ministério Público usou a palavra das 16:02h às 17:27h e a defesa técnica entre 17:33h e 18:26h. Em réplica, o Ministério Público permaneceu com a palavra entre 18:27h e 19:23h e, no que tange à tréplica defensiva, a fala foi iniciada às 19:24h e finalizada às 20:05h.

No entanto, conforme constou da ata:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1449
Carimbado Eletronicamente

> "(...) **durante a gravação da fala da Defesa o sistema Kenta e a câmera apresentaram defeito, sendo assim o áudio da fala da Defesa foi gravado via Teams, a partir das 19:30.**",

Ora, como se vê da ata, cerca de seis minutos foram suprimidos das gravações pelo sistema Kenta, **mas o áudio da defesa foi preservado na plataforma Teams**.

Ademais, ainda que ausente a gravação, como bem assinalou a douta Procuradoria no seu parecer de fls. 1426/1429, os artigos 405, § 1º, e 475 do Código de Processo Penal não estendem a obrigatoriedade de gravação aos debates orais realizados na sessão plenária, alcançando apenas os depoimentos e interrogatórios.

E mais: na ata não constou qualquer protesto da defesa.

Frise-se, por último, que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de **ser imprescindível a demonstração de prejuízo para reconhecimento de eventual nulidade, em consonância com o princípio *pas de nullite sans grief,* consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal.**

No caso concreto, **a falha técnica não causou prejuízo à defesa**, sendo o problema corrigido em 04 minutos e, embora sem imagens, consta no PJe Mídias a integralidade da tréplica defensiva e o pedido de absolvição do acusado.

Superada tal questão, passo ao exame do mérito recursal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1450
Carimbado Eletronicamente

O acusado restou condenado pelo conselho de sentença, tendo a defesa técnica sustentado que a decisão se mostrou manifestamente contrária à prova dos autos, buscando a realização de novo julgamento.

Destaco que não ofende o princípio constitucional da soberania dos jurados o fato de ser possível ao Tribunal anular o julgamento anterior e determinar que o réu seja submetido a outro, em grau de apelação, nos casos de decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Em defesa do que foi destacado no parágrafo anterior, é fundamental o estudo da soberania dos veredictos.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXVIII, reconhece a instituição do Júri, assegurando a soberania dos veredictos. Esse dispositivo, inserido no Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos -, do Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, merece relevo, devendo aqui ser transcrita a conceituação de Alexandre de Moraes:

> "Os direitos fundamentais não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, nem tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito. **Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados**, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas). Dessa forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1451
Carimbado Eletronicamente

> proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com suas finalidades precípuas". (Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, 7ª edição, 2007, São Paulo, Editora Atlas, págs. 101/102).

O texto constitucional também garante no caput do artigo 5º a igualdade de direitos dos cidadãos perante a lei e a inviolabilidade do direito à vida.

> Art. 5º - "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".

Diante da lição acima referida, devem os dispositivos harmonizar-se entre si, para que se compreenda que a soberania dos veredictos é limitada pela igualdade de todos perante a lei e a inviolabilidade do direito à vida.

Com efeito, se o júri é competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, o dever dos jurados é proceder ao julgamento visando o respeito e valorização desse direito supremo – **a vida**.

Como leciona Guilherme de Souza Nucci, citado por Antonio Scarance, **"o júri é soberano, mas não é onipotente. O que o constituinte desejou é o respeito à votação dos jurados, mas não previu que esta decisão fosse a única".**

Seguindo essa reflexão, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

> "A soberania dos veredictos do Júri – não obstante a sua extração constitucional – ostenta valor meramente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1452
Carimbado Eletronicamente

relativo, pois as decisões emanadas do Conselho de Sentença não se revestem de intangibilidade jurídico-processual. A competência do Tribunal do Júri, embora definida no texto da Lei Fundamental da República, não confere a esse órgão especial da Justiça comum, o exercício de um poder incontrastável e ilimitado. As decisões que dele emanam expõem-se, em consequência, ao controle recursal do próprio Poder Judiciário, a cujos Tribunais compete pronunciar-se sobre a regularidade dos veredictos. A apelabilidade das decisões emanadas do Júri, nas hipóteses de conflito evidente com a prova dos autos, não ofende o postulado constitucional que assegura a soberania dos veredictos do Tribunal Popular." (STF – 1ª T. HC 70.193-1/RS – Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 6 nov. 2006, p. 37).

Vale lembrar a clássica lição de Adriano Marrey:

"... não são os jurados onipotentes com o poder de tornar o quadrado redondo e de inverter os termos da prova".

Nesse diapasão, a doutrina e jurisprudência pátria prestigiam a definição do mestre José Frederico Marques:

"Soberania dos veredictos é uma expressão técnico-jurídica que deve ser definida segundo a ciência dogmática do processo penal e não de acordo com uma exegese de lastro filológico, alimentada em esclarecimentos vagos de dicionários. Se soberania do júri, no entender da communis opinio doctorum, significa a impossibilidade de outro órgão judiciário substituir o júri na decisão de uma causa por ele proferida, soberania dos veredictos traduz, mutatis mutandi, a impossibilidade de uma decisão calcada em veredicto dos jurados ser substituída por outra sentença sem esta base. Os veredictos são soberanos porque só os veredictos é que dizem se é procedente ou não a pretensão punitiva." (Elementos de Direito Processual Penal, Volume III, 1997, Campinas, Editora Bookseller, pág, 238).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1453
Carimbado Eletronicamente

Diante dos ensinamentos transcritos acima, não questiono **que o conceito de soberania dos veredictos não é absoluto e ilimitado**, sem regras ou parâmetros, pois deve ser compreendido em harmonia com outros direitos fundamentais. E de acordo com legislação ordinária, os jurados devem julgar com respeito à inviolabilidade do direito à vida, à igualdade dos cidadãos perante a lei, com imparcialidade, de acordo com suas consciências e os ditames da justiça, além de não poderem decidir manifestamente contrário à prova dos autos. Isso significa, pois, que os jurados não podem julgar motivados por sentimentos de clemência ou piedade.

Desta forma é possível que a decisão dos jurados, quando em desarmonia com a prova dos autos, venha a ser anulada para que outro julgamento ocorra.

Como se depreende do texto legal, porém, não é qualquer desencontro entre a decisão dos juízes de fato e a prova existente nos autos que autoriza o provimento do apelo com a consequente anulação do julgamento.

A decisão, para ser acolhido o apelo, **deverá estar flagrantemente divorciada da prova dos autos.**

Havendo duas versões, ambas escoradas em elementos de prova, a opção dos jurados por uma delas não autoriza a anulação do julgamento.

A jurisprudência, aliás, é firme neste sentido:

> "Em homenagem à soberania do Tribunal do Júri, o Tribunal somente pode cassar a decisão se manifestamente contrária à prova dos autos. Vale dizer, ao Tribunal do Júri é lícito, entre pluralidade de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1454
Carimbado Eletronicamente

versões, optar por uma delas". (STJ RESP 26413/PB – DJU 27.03.95 – p. 7198).

"Não é nula a decisão, por manifesta contrariedade à prova dos autos, se nestes são reconhecidas mais de uma versão, todas com suporte probatório, acolhendo os jurados uma delas". (STJ – HC 14702/RS – 5ª Turma – Relator Felix Fischer)

"A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri revela-se uma garantia constitucional – alínea 'c' do inciso XXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal. Descabe, em grau de apelação, potencializar uma das correntes estampadas no processo e, à mercê desse procedimento, assenter a existência de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, determinando a realização de novo Júri". (STF – HC 76779/SP – 2ª Turma – Relator Marco Aurélio).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 160 DO STF.

I - Não se qualifica como manifestamente contrária à prova dos autos a decisão tomada pelo Conselho de Sentença que se apoia em uma das versões apresentadas em Plenário de julgamento, sustentada em provas idôneas carreadas aos autos.

II - A soberania dos veredictos, regra geral, deve ser preservada, razão pela qual somente se evidenciado o total descompasso entre a prova produzida e a decisão proferida pelo Júri é que admitir-se-á a sua cassação pelo Tribunal. Do contrário, não sendo manifesta a contrariedade, há de prevalecer o veredicto popular **(STJ - HC nº 111.489/SP - Relator Ministro Felix Fischer).**

A doutrina também é neste sentido:

"A lei é clara em dizer: decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. Em outras palavras: não pode haver suporte probatório para a decisão dos jurados. Se houver, a decisão não será manifestamente contrária, pois os jurados são soberanos em suas decisões". (Direito Processual Penal – Paulo Rangel – Lumen Juris – 7ª edição – p. 786).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1455
Carimbado Eletronicamente

Analiso o caso presente.

A defesa técnica sustenta que a decisão dos jurados é manifestamente contrária a prova dos autos, notadamente em relação à autoria.

Sem razão, porém, tendo os jurados acatado uma das versões da prova, entendendo suficiente aquela relativa ao envolvimento do réu no evento criminoso.

Senão vejamos.

A testemunha **ANDRE DE SOUZA BARBIERI**, pai da vítima, foi ouvida na Sessão Plenária, corroborando com a tese aceita pelo Conselho de Sentença de que o apelante é o autor do crime de homicídio qualificado.

Transcrevo parte do depoimento da testemunha (transcrição não literal):

> "(...) que é pai da vítima; que não tem relação de parentesco ou amizade com nenhum dos acusados; que conhecia Anderson e a família dele por morar na rua de trás onde viveu na sua adolescência; que o acusado e a vítima estudavam em colégios próximos e desde aquela época já não se davam bem; que ANDERSON namorava a MARIA FERNANDA e a relação era muito conturbada, com idas e vindas. DOUGLAS, no dia 09 de dezembro de 2021, saiu com MARIA FERNANDA e, no dia seguinte, começou a postar algumas fotos deles juntos; que logo em seguida MARIA FERNANDA retomou o relacionamento com ANDERSON; que em meados de dezembro o acusado começou a ameaçar a vítima; que a vítima chegou a passar um tempo sem sair de casa na intenção de preservar a sua integridade física; que a vítima resolveu retomar a vida, já tinha passado um tempo sem que tivesse relação com a MARIA FERNANDA; que o acusado não fez questão de esconder a autoria do crime; que por participar de um grupo de milicianos, que domina o bairro, o acusado achou que o crime ficaria impune; que no dia dos fatos, ANDERSON foi

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1456
Carimbado Eletronicamente

para o bar do tio, que também integra a milicia local, tendo feito diversos comentários falando que tinha cometido o delito, descrevendo a forma como planejou a execução de DOUGLAS; que estava no IML fazendo a liberação do corpo quando começou a receber ligações de várias pessoas apontando o acusado como autor do crime."

No mesmo sentido, caminhou o áudio apresentado pelo Ministério Público na Sessão Plenária, no qual é possível ouvir o acusado falar para o corréu, RENILDO, impronunciado com o corréu JEFERSON, sobre a conversa travada com o seu advogado e as considerações sobre a prática delituosa.

Transcrevo:

"(...) não, pô ... já deixei tudo ciente isso aí, pô ... já deixei tudo ciente, entendeu? Pô irmão, não adianta me tirar, deixar meu tio, deixar JEFERSON lá, entendeu? Aí ele: - Pô irmão, mas eu só tô defendendo você; Eu falei: - Beleza, irmão, mas, caralho, ele é o meu tio, entendeu?, e o JEFERSON é irmão, JEFERSON é parceiro, entendeu? ... E os caros estão pagando um pato por uma coisa que não fez, entendeu? Tudo por conta de fofoca. Ai ele: - Irmão, isso daí vai ser tudo quebrado. Pode ficar despreocupado. Não tem prova, entendeu? Qual é a prova que eles têm ali, cara? Não tem nada, só tem os outros falando, pô. Não tem placa do seu carro, não tem nada.; Se tivesse dado problema com aquele carro lá, com o teu Honda, o teu carro não podia nem ter sido vendido. Nem poderia ser transferido, entendeu? Ai eu falei pra ele: - Irmão, eu só preciso tirar os dois meninos, entendeu?. Que se, ah, então manda ele se apresentar ... eu me apresento, irmão. Que se foda, eu me apresento; vendo meu carro, vendo meu telefone e foda-se. Ai dá pro Bruno o restante do dinheiro, e o restante do dinheiro que eu tenho para receber ai, filho, vai mandando pra mim só para eu me manter lá dentro, entendeu? ... Vocês não têm que ficar pagando o preço de um problema dos outros, não. Vocês não têm, não. Nem devia, né, está passando por isso, entendeu? Mas infelizmente os outros falam demais. (...) mas vocês não tem culpa de nada não, cara. Vocês não têm culpa nenhuma, entendeu? O culpado sou eu. O que me deixa mais triste é que, tipo assim, a tua

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1457
Carimbado Eletronicamente

> vida, estruturada, tinha conseguido comprar teu carrinho, que tu queria, entendeu?, sempre queria ter o carro, tu conseguiu, entendeu? ... Tinha as tuas correrias, ia ali comprava um catalizador, vendia de um lado, vendia do outro, tu arrancava seu dinheirinho ali toda hora. Sempre tinha mil, dois mil, quinhentos reais, entendeu? Não estava toda hora andando mais duro. O que me deixa triste tio é isso, em saber que você esta carregando uma cruz que não é tua. E a cruz é minha e ta todo mundo segurando junto, entendeu? Sem você terem culpa da situação, que vocês não têm envolvimento nenhum. Que quem tem envolvimento sou eu. Igual a mesma coisa, tio ... Se vou manter dos três, não vou liberar ninguém ... irmão, vou conversar com o Bruno e vou me apresentar. Vou falar, - eu que sou o ANDERSON, o pessoal está falando que foi meu tio, que foi o JEFERSON. Não foi ninguém não, irmão. **Fui eu**. O carro era meu, entendeu? Eu vou falar, eu só não quero vocês nesse problema. Meu coração dói pra caralho. Às vezes eu fico dentro de casa chorando por causa dessa porra, entendeu? Porque você parou a sua vida, o JEFERSON parou a própria vida também, querendo ou não. Mas o JEFERSON a gente sabe por que aconteceu. Foi porque ficou falando demais, mas e o Senhor, que não tem nada a ver com isso? Fico falando, meu tipo não tem nada a ver, está pagando um pato, está gastando um dinheiro, que ele poderia estar investindo na casa dele. É foda, tio. Isso me deixa triste pra caralho, tenho maior vontade de chorar de ver você nessa situação, sem estar na tua casa, sem estar na tua cama, sem estar com a tua televisão, sem tu poder ficar no teu portão tomando cerveja, igual você costumava ficar. Você pegava teu carro, ia no seu amigo SAMUEL, ia num canto, ia no outro. É foda amiga, isso me deixa muito magoado, entendeu? Vocês pagarem o preço do que vocês não fizeram. Mas Deus vai honrar a gente. Só dele honrar você e o JEFERSON, eu já fico feliz. Te tirar desse problema aí. Eu já fico feliz pra caramba.

Com efeito, destaco que em relação à referida prova, a defesa chega a sustentar a sua precariedade, entendendo necessária a submissão da gravação à perícia técnica.

Além de não me parecer necessária a prova técnica, até mesmo porque o acusado confirmou a existência dos áudios, a referida mídia encontra-se anexa

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1458
Carimbado Eletronicamente

aos autos desde 05/11/2024 (id. 980), sem qualquer reclamo da defesa, tornando preclusa a questão e autorizando a sua utilização como prova de acusação.

Noutro giro, ouvida na qualidade de informante, MARIA FERNANDA, atual esposa de ANDERSON, prestou as seguintes declarações em Plenário (transcrição parcial não literal):

> "(...) que é esposa do acusado; que conhecia a vítima; que não teve relacionamento sério com o DOUGLAS; que apenas ficaram; que durou um mês, entre novembro e dezembro; que no final de janeiro começou a namorar com ANDERSON; que no dia dos fatos foi para um bar com as amigas; que não viu a vítima no local; que desconhecia qualquer inimizade entre o acusado e a vítima; que todos tinha sido criados, praticamente, juntos; que ANDERSON não tinha ciúmes dela com a vítima; que ela sempre o cumprimentava quando se encontravam; que era amiga em rede social; que não esteve próxima ao local onde DOUGLAS foi assassinado; que ANDERSON tinha um Honda Civic preto; que o Camaro branco pertencia ao pai de ANDERSON; que quando o conheceu ele não tinha mais o Camaro; que um amigo a informou sobre o ocorrido; que não buscou saber notícias a respeito do estado de saúde da vítima; que quando saiu, ANDERSON havia ficado em casa."

O acusado foi interrogado e negou a autoria do crime.

Transcrevo a versão que foi apresentada pelo réu na sessão plenária: (transcrição não literal)

> "(...) que RENILDO é seu tio e JEFERSON é um colega do bairro; que também conhecia DOUGLAS do bairro e tinham uma relação normal; que tinham uma relação mais ou menos próxima; que tinha mais amizade com JULIO, o irmão de DOUGLAS; que nunca teve nenhuma questão envolvendo a MARIA FERNANDA; que os outros corréus também não tinham problemas com

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1459
Carimbado Eletronicamente

DOUGLAS; que ficou sabendo do crime, no dia seguinte, porque ANDRE estaria dizendo no bairro que ele que teria matado o DOUGLAS; que nega a sua participação; que estava em casa; que acredita que a suspeita foi recair sobre ele por causa de MARIA FERNANDA; que DOUGLAS as vezes tinha uns entreveros com a rapaziada da rua; que o seu primo, MIGUEL, filho do acusado RENILDO, pediu para PEDRO prestar o depoimento o incriminando; que não tem problema com RENILDO; que foi preso na posse de armas, mas eram do seu advogado que faleceu; que estava junto do advogado quando foi preso; que desconhece a existência de grupo de milicia no local; que desconhece que o tio tenha deposto dizendo que ele ligou confessando ter atirado em um rapaz; que o pai tinha três vans intermunicipais; que com o falecimento do pai, assumiu o negócio de gerência das vans; que não mais atua neste ramo desde 2023; que vendeu o Camaro que era do pai; que nunca ligou para o tio RENILDO para falar sobre o crime; que chegou a ouvir a gravação de uma suposta confissão dele sobre o crime; que nega ter confessado o crime na gravação; que o depoimento de PEDRO beneficiaria RENILDO e JEFERSON; que não tinha conhecimento de que o pai da vítima estava ajudando MICHEL financeiramente; que MARIA FERNANDA terminou o relacionamento com DOUGLAS porque ele roubava veículo no bairro; que soube DOUGLAS e JEFERSON haviam brigado; que já saiu algumas vezes com DOUGLAS, o seu irmão e JEFERSON; que não tinha problema com nenhum deles."

O que é fato é que, existindo duas versões, o júri, dentro de sua soberania, é livre para escolher uma delas, não podendo a decisão ser taxada como manifestamente contrária à prova dos autos.

Como dito anteriormente, neste momento não se faz um novo julgamento. Apenas se verifica se os jurados decidiram com uma das vertentes dos autos. Isto ocorrendo, com base no princípio da soberania do Júri, deve a decisão ser mantida, o que ocorreu no caso concreto.

Passo a análise da dosimetria da pena.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1460
Carimbado Eletronicamente

Nas respectivas razões, a defesa impugnou o aumento operado na primeira fase, reclamou da não incidência das atenuantes do inciso III, do artigo 65 do Código Penal (confissão espontânea e bons antecedentes) e criticou a falta de fundamentação para o não reconhecimento das causas de diminuição.

Penso não lhe assistir razão.

Na fixação da pena base, o magistrado valorou negativamente a culpabilidade ("**já que a vítima foi atingida por 4 disparos de arma de fogo, conforme laudo de exame de necropsia de fls. 46**"), as consequências do crime, ("**ultrapassam aquelas inerentes ao tipo penal, uma vez que em depoimento em plenário, a testemunha André Barbieri relata que a vítima deixou uma filha que necessita de acompanhamento psicológico após o ocorrido**"), além das circunstâncias da infração ("em razão de o crime ter sido praticado por várias pessoas em concurso"). A segunda qualificadora, relativa à motivação do crime, considerou na segunda etapa como circunstância agravante.

Considerando os três vetores negativos reconhecidos, que devem ser mantidos, o juiz estabeleceu a pena base em 18 anos e 09 meses de reclusão, deixando, porém, de particularizar o quantum de aumento relativo a cada vetor respectivo, operando o chamado aumento conglobado.

A técnica adotada não é a recomendada pela doutrina e pela jurisprudência, não se tratando, porém, de caso de nulidade, como já decidiu o STF no HC 134193 (Min. Toffoli), ficando assentado que "embora recomendável a valoração individualizada de cada vetor na primeira fase da dosimetria, a fixação da pena-base de forma conglobada — sem a particularização do "quantum" de pena especificamente atribuído a cada um

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1461
Carimbado Eletronicamente

dos vetores negativos, não impede que as instâncias superiores exerçam o controle de sua legalidade e determinem o seu reajustamento".

O legislador não aponta de quantum deve ser o aumento na primeira fase do processo dosimétrico em razão de circunstância judicial desfavorável.

Optou por uma fórmula vaga com amplo poder discricionário do Magistrado, cabendo ao Tribunal controlar o abuso e eventual excesso no calibre da pena base.

Não havendo regra legal estabelecida, como destacou o Ministro NEFI CORDEIRO no RESP 1.868.367, "qualquer critério adotado na sentença é válido desde que observada a proporcionalidade e devidamente fundamentado".

Em pesquisa recente realizada pelo CNJ, através de grupo de trabalho específico composto por Ministros, Desembargadores e Juízes designados para buscar uma padronização no processo dosimétrico, verificou-se que, nesta primeira etapa, a maioria dos juízes utiliza o aumento de 1/8 sobre a pena mínima para cada vetor avaliado negativamente.

Outros adotam o critério de operar o aumento de 1/8 (são oito as circunstâncias do artigo 59 do CP) sobre o intervalo entre a pena mínima e máxima prevista no preceito secundário.

Sou simpático a este critério, **repetindo que não se exige a precisão de um relógio**, sendo impossível um cálculo matemático exato.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1462
Carimbado Eletronicamente

Penso que dois pontos devem ser considerados quando adotado o último modelo: 1) Sempre que o intervalo entre o mínimo e o máximo for muito grande (o que ocorre no crime de homicídio – 14 anos), a opção pelo intervalo será prejudicial ao acusado; 2) A opção pelo intervalo assegura proporcionalidade com a escala penal estabelecida pelo legislador, enquanto a opção pela incidência sobre a pena mínima cinge-se a esta, ignorando a pena máxima que jamais será alcançada ainda que todas as circunstâncias sejam desfavoráveis.

Concretamente, a opção sobre o intervalo vai resultar em penas mais altas quando a diferença entre as penas mínima e máxima for superior à pena mínima cominada no preceito secundário respectivo.

Este modelo já foi reconhecido pelo STJ (HC 594024 – Ministro Ribeiro Dantas), como também já foi reconhecido o aumento de 1/6 sobre o intervalo (HC 559940 – Ministro Antônio Saldanha) ou **mesmo o aumento de 1/6 sobre a pena mínima** (HC 557448 – Ministro Sebastião Reis), enquanto a maioria dos juízes, como já destacado, operam o aumento de 1/8 sobre a pena mínima.

Na hipótese, como o juiz não particularizou o quanto de aumento para cada vetor negativo, mas verificado que pelo quantum do aumento total foi adotado o modelo de 1/6 sobre a pena mínima, também aceito pela doutrina e pela jurisprudência, fica mantido o quantum estabelecido na sentença.

Repito não ser exigida a precisão de um relógio, apenas devendo ser observada a razoabilidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1463
Carimbado Eletronicamente

Na fase intermediária, foi operado o aumento de 1/6 em razão da agravante do motivo torpe, o que se mostrou correto, inclusive o quantum operado.

Busca a defesa o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, no que não lhe assiste razão, porque o acusado não admitiu em juízo a autoria do crime de homicídio.

Por fim, critica a defesa a falta de fundamentação acerca da não aplicação das causas de diminuição de pena, o que faz sem qualquer amparo legal, sendo desnecessário justificar questões que não foram sequer aventadas no curso do processo.

Todavia, em homenagem ao advogado, não há que se falar em pequena participação.

Conforme majoritária doutrina, o § 1º do artigo 29 do Código Penal, que prevê à pequena participação como causa de redução de pena, somente se aplica nos casos de "participação (instigação e cumplicidade)", não se aplicando às hipóteses de coautoria. A expressão participação deve ser entendida em sentido estrito neste caso.

Como leciona **ROGERIO GRECO**, "não se pode falar, portanto, em coautoria de menor importância, a fim de atribuir a redução da pena a um dos coautores". (Código Penal Comentado, p. 134/135)

No mesmo sentido: **LUIZ REIS PRADO**, Comentários ao Código Penal, p. 163; **GUILHERME NUCCI**, Código Penal Comentado, p. 290/291; **CEZAR ROBERTO BITTENCOURT**, Código Penal Comentado, p. 105; **FERNANDO GALVÃO**, Direito Penal, Parte Geral, p. 477.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1464
Carimbado Eletronicamente

No caso concreto, como se vê da denúncia, o acusado foi denunciado como autor do crime.

Assim, fica mantida a pena de **21 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão em regime fechado.**

Mantenho o regime fechado fixado na sentença.

Pelo exposto, **dirijo meu voto no sentido de negar provimento ao apelo defensivo. É como voto.**

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2025.

DESEMBARGADOR MARCUS BASILIO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ